

CTJ Fls. <u>32</u> Rub. <u>A3</u>

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer:

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, que "Acrescenta o §5º ao artigo 15 da Lei Complementar nº 22/1992, de 06 de janeiro de 1995, que institui o Código Estadual de Saúde."

Autor: Deputado Lúdio Cabral.

Relator: Deputado Sebastião Machado Rezende.

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/03/2019, bem como lida na mesma data, udo conforme as folhas n.º 02.

Em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria contida na Proposição.

A Comissão Especial tem por membros os seguintes Deputados Estaduais: Max Russi, Xuxu Dal Molin, Silvio Favero, Sebastião Rezende e Elizeu Nascimento (fl. 07-verso).

A Propositura foi colocada em primeira pauta em 19/03/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo prazo foi cumprido em 03/04/2019, conforme consta da fl. 07-verso (art. 306 do RIALMT), sendo certo que a PLC não recebeu qualquer emenda, nos termos do art. 135 do RIALMT, sendo desnecessário a observância do art. 309 do RIALMT.

O parecer da Comissão Especial foi favorável ao PLC, vindo o Plenário desta Casa de Leis a aprova-lo em primeira votação, ocorrido em 10/09/2019.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

"A Constituição Federal da República de 1988 é um marco na história recente do Brasil, senão em todo seu período histórico compreendido enquanto acobertado pelo manto da figura do Estado Moderno, na concepção dada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, logo após um conjunto de revoluções que



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



eclodiram à época, talvez sendo a mais conhecida, no campo político e das liberdades fundamentais, a Revolução Francesa, que, posteriormente, sofreu uma revisão história para conferir novos contornos ao Estado e direitos aos cidadãos, via Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, promovida pela Organização das Nações Unidas, logo após a hecatombe da II Guerra Mundial.

De lá para cá, pulularam tratados e convenções internacionais abordando o tema dos direitos humanos e fundamentais, bem como foram instituídos Sistemas de Proteção aos referidos direitos. Dois deles estão logo após o Preâmbulo da Carta Magna Federal, em seu artigo 1°, pedra fundamental de tudo que veio pela frente em seu texto, motivo pelo qual o que consta cravado ali é intitulado de fundamentos da República 1 Federativa do Brasil. Dois deles chamam mais atenção para este projeto, o fundamento da Cidadania e o da Soberania Popular. São eles que embasam não mais um estado Democrático meramente formal, como no passado, e, sim, material, onde há participação social direta, indireta e semidireta. É daí que surgiram as figuras do plebiscito, do referendo, das conferências e dos conselhos, de auxílio, controle e participação social, com máxima legitimidade atribuída pela democracia, tendo sido substituído a persuasão dos canhões, pela magistratura da persuasão dialética, sendo maior a autoridade do argumento, do que o argumento da autoridade.

Todavia, quando da efetivação desse modelo estatal reclamado pela ordem constitucional democrática, algumas instâncias de governo, em busca de subverter a soberania popular e o exercício da cidadania plena, a fim de manter uma reserva de poder que extrapola suas funções e atribuições de representante, pois não é dono, é servidor, não é patrão, inseriram alguns submarinos na legislação infraconstitucional, enxertos legiferantes que bloqueiam toda vivacidade e finalidade dos mecanismos de participação popular, por exemplo, dispondo cadeira nata de presidente em um órgão de controle social, como são os conselhos, para um agente estatal, instituindo uma espécie de curadoria ou tutoria da cidadania. Quando não agem assim, pior, simplesmente ignoram, dão de costas, para a riquíssima produção social a respeito de políticas públicas e prioridades de Governo.

E o propósito deste projeto de lei é corrigir distorções nesse sentido, a começar pela Política de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso, no sentido de estabelecer amparo legal, para mais do que já consta no ordenamento constitucional, a fim de prover maior efetividade, eficiência e eficácia para as deliberações da Conferência Estadual de Saúde, sabidamente precedida pelas conferências municipais e regionais, além das livres e abertas.

Isso porque a Conferência de Saúde é o fórum que reúne todos os segmentos representativos da sociedade, um espaço de debate crítico e propositivo, dialógico, avaliação e proposição, com o propósito de delinear as diretrizes da política de saúde pública das três esferas da federação, municipal, estadual e federal. Ocorre de quatro em quatro anos, em sintonia com o interregno de elaboração e execução das leis orçamentárias, do PPA até à LOA, passando pela LDO.

Inclusive, tais conferências são financiadas com recursos públicos, que são demandados para atender uma série de demandas desde os atos preparativos até a

s até a



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



sistematização e apresentação do relatório final. Então, parece-nos pouco razoável, incoerente, até mesmo um ato de violação aos princípios da Administração Pública, não valorar jurídica e politicamente o trabalho desse ciclo de participação popular que culmina na Conferência Estadual de Saúde, para não dizer improbidade administrativa e eventual crime de responsabilidade.

É nessa esteira da cidadania, portanto, onde caminha o soberano da República Federativa do Brasil, o povo, que este projeto vai junto, propondo que o relatório final da Conferência Estadual de Saúde seja homologado por decreto governamental e, assim, encha-se de maior força cogente do que já tem, para subsidiar o processo orçamentário e financeiro do Estado, devidamente alocado para a pasta da Saúde, sob pena até de nulidade das ações e programas que não levem em consideração o trabalho da Conferência, ou pior, que colidam frontalmente com eles. Ganha assim o conjunto da cidadania e todos nós representantes eleitos, eis que deixaremos claro nosso ímpeto em andar de mãos dadas com a sociedade".

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/05/2019.

Após, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua Legalidade e Constitucionalidade, nos termos do art. 307, § 1º, do RIALMT.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, que "Institui o Código Estadual de Saúde, dispõe a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis estadual e municipal e dá outras providências".

Pois bem. No caso em apreço, no tocante a inconstitucionalidade material notase que a presente propositura não encontra óbice no texto fundamental, não guardando nenhuma incompatibilidade com o disposto na Carta da República.



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Pelo contrário, isto porque, analisando detidamente o PLC nº 13/2019 observase que o dispositivo a acrescentar contempla as deliberações da Conferência Estadual de Saúde, que inclusive conta com a participação de vários segmentos sociais, dando máxima efetividade ao "Poder do Povo", que por sua vez, encontra respaldo em inúmeros dispositivos constitucionais tais como o direito de eleger os seus representantes através do voto, da soberania de seus vereditos no Tribunal do Júri, bem como da iniciativa popular na produção de leis.

É importante destacar também que a própria Lei Complementar nº 22/1992 – artigo 15, caput - prevê que a Conferência Estadual de Saúde será representada por vários segmentos sociais, inclusive com a participação de usuários do Sistema Único de Saúde, garantindo assim, a participação popular e o exercício do Princípio Democrático.

Destarte, do ponto de vista político-jurídico é de extrema importância prever que o relatório final da Conferência Estadual de Saúde seja homologado por decreto governamental e, assim, crie segurança jurídica para subsidiar o processo orçamentário e financeiro do Estado, com o fim de dar efetividade as ações e programas na área da saúde, contemplando os direitos e as garantias fundamentais, bem como os direitos sociais previstos na Constituição.

Vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do parlamentar dar inicio ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Isto posto, importante mencionar que não se vislumbra vicio de iniciativa, uma vez que a presente matéria não está inserida no rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61, da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único do artigo 39 da Constituição do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme acima mencionado. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Dessa maneira, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e a Lei Complementar 06/90, que dispõe sobre que o processo legislativo.

E, estando em conformidade com as normas vigentes, o projeto em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa, cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei Complementar n.º 13/2019, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 13/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em _______ de ______ de _______ de 2019.

7



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



IV - FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 - Parecer nº	/2019/CSPC	
Projeto de Lei Complementa in 10/2010 . d. 2019		
Reunião da Comissão em 22 130 1 2019		
Presidente: Deputado Del Mos Dol Cosco		
Relator: Deputado Sebastião Machado Rezende		

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Leicn.º 13/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
3	A. Oul
Relator	4
	- John Marie
Membros	
	Souther operate
	Supply 1 July 1.
	The state of the s